



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**Referência: Pregão Presencial RP nº 040/2014 – Processo Licitatório nº 063/2014**

**Objeto: Registro de Preços para contratação de serviço de elaboração de Projetos Contra Pânico e Incêndio para os eventos do Município de Lagoa Santa/MG.**

**Impugnante: Locaflex Locadora de Bens Moveis Ltda - CNPJ 06.788.019/0001-20**

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela Locaflex Locadora de Bens Moveis Ltda, ao edital do Pregão Presencial nº. 040/2014, Processo Licitatório nº. 063/2014;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 27/6/2014 e Parecer Técnico expedido por meio da CI nº. 483/2014 - DMTC, parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Assessoria Jurídica que opina pelo deferimento parcial, julgamos **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o pedido de impugnação, de maneira que será publicado e disponibilizado alterações necessárias por meio de errata e prorrogação.
4. Portanto, dê ciência ao recorrente, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 27 de junho de 2014.

  
**Josimara Machado Diniz**  
Pregoeira



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Setor de Licitação**  
**Pregão Presencial nº. 040/2014**

**Lagoa Santa, 27 de junho de 2014.**

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Locaflex Locadora de Bens Móveis Ltda., em face do edital do Pregão de nº. 040/2014, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviço de elaboração de Projetos contra Pânico e Incêndio para os eventos do Município de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, a empresa impugna a alegada insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação estabelecidas no Edital de Licitação em epígrafe, pleiteando a inclusão da exigência das seguintes cláusulas:

A – Cadastro da empresa licitante no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

B – Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme art. 30, II, da lei 8666/93.

C – Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA, acompanhado com Comprovante de registro de Pessoa Física, conforme art. 30, § 1º, I, da Lei 8666/93, através de apresentação da cópia do contrato de trabalho e/ou carteira profissional assinada, com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação de no mínimo 90 (noventa) dias.

D – Comprovante de registro da proponente (pessoa jurídica) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Para sustentar seu pleito, alega a imprescindibilidade da inclusão dos termos acima transcritos tendo em vista que o “objeto licitado envolve diretamente a segurança pública, por se tratar de elaboração de projetos contra pânico e incêndio para os eventos do município de Lagoa Santa/MG, motivo pelo qual deve a Administração Pública se cercar de todos os cuidados possíveis para a garantia de uma prestação de serviço desejável e seguro”.

### **Análise do Mérito**

Antes de tudo, cumpre salientar que a presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, é sabido que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93, assim nos ensina:

**O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.<sup>1</sup>

Por outro lado, o art. 30 da Lei 8666/93, ao estabelecer o rol de documentos a comprovar a qualificação técnica, visa garantir, de maneira minimamente suficiente, a segurança da Administração Pública. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Assim, para fins de facilitar a compreensão, os itens indicados à inclusão serão analisados separadamente, em cotejo com o estabelecido no art. 30, acima transcrito.

## **1) Item A - Cadastro da empresa licitante no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.**

Segundo informações técnicas prestadas, por meio da CI nº 483/2014/DMTC, pela Secretaria solicitante (Secretaria Municipal de Bem Estar Social) a inclusão do item referido não é cabível, tendo em vista a Lei Estadual 14.130/2001, em seu artigo 7º, determina que a obrigatoriedade do cadastro no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais somente daqueles que comercializam, instalam, mantêm e conservam aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo. Nos dizeres das informações técnicas prestadas, a inclusão de tal cláusula afastaria a possibilidade da contratação de empresa ou profissional especializado que tem por objeto exclusivo a elaboração de projeto (objeto licitado).

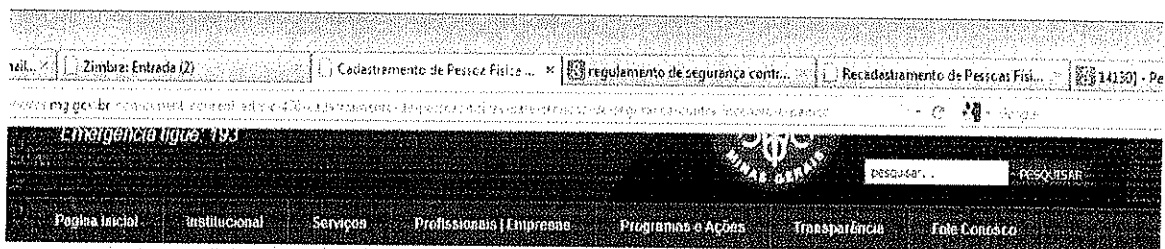


# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Para além das informações prestadas pela Secretaria solicitante por meio da CI 483/2014/DMTC, o Decreto que regulamenta a Lei 14130/2001 – Decreto 44476/2008, em seu art. 6º, SS3º dispõe que “*as medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidos à aprovação do CBMMG, constantes do PSCIP, devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG*”. Portanto, exige-se a habilitação do projetista perante o CREA, mas não se faz a exigência de cadastro perante o CBMMG.

Corroborando o entendimento, em consulta ao sítio eletrônico do CBMMG, consta que “*não é obrigatório o cadastramento dos profissionais responsáveis pela elaboração de Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), conforme Portaria nº 08 - Comando Geral*”.



Página Inicial

## Cadastramento de Pessoa Física para Serviço de Segurança Contra e Incêndio e Pânico

08 de Junho de 2014 21:11

Exibir

### Descrição:

É destinada a profissionais habilitados pelo CREA, interessados no cadastro e credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar para comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, responsáveis técnicos pelo sistema de segurança contra incêndio e pânico em eventos públicos e nos profissionais aptos a apresentar processos de segurança contra incêndio e pânico (projetistas). É necessário que o solicitante faça preenchimento do anexo B da Instrução Técnica 34 e reconhecer firma da assinatura, conforme artigo 6º da Lei Estadual nº 14.130/01 artigo 10º do Decreto nº 44.743/08 e Instrução Técnica nº 34.

Na RMBH, os profissionais interessados devem encaminhar a documentação listada abaixo para a CAT (Cartero de Atividades Técnicas) das Cidades Municipais, devem encaminhar a documentação de cadastramento do profissional ao CAT na Sede.

Obs. Não é obrigatório o cadastramento dos profissionais responsáveis pela elaboração de Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), conforme Portaria nº 08 - Comando Geral.

### Valor da Taxa:

Fixação de Preços (art. 100, I, Lei nº 8.666/93) e R\$ 943,82 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Assim, visando preservar o caráter competitivo da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8666/93, e considerando a não obrigatoriedade de cadastramento do projetista no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, opinamos pelo INDEFERIMENTO da inclusão deste item.

Vale ressaltar que a Administração Pública, ainda que não exija o cadastro do licitante no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, não ficará sem respaldo quanto à regularidade dos licitantes quanto ao cumprimento das normas do CBMMG, haja vista que o item 13.18 exigem que os licitantes apresentem os projetos para aprovação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

## 2) Os itens B, C e D sugeridos:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

- **Item B - Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme art. 30, II, da lei 8666/93.**
- **Item C - Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA, acompanhado com Comprovante de registro de Pessoa Física, conforme art. 30, § 1º, I, da Lei 8666/93, através de apresentação da cópia do contrato de trabalho e/ou carteira profissional assinada, com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação de no mínimo 90 (noventa) dias.**
- **Item D - Comprovante de registro da proponente (pessoa jurídica) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.**

Quantos aos itens B, C e D, alega a Secretaria solicitante, por meio das informações técnicas prestadas na CI 483/2014/DMTC que pelo fato do objeto a ser licitado tratar-se de item de segurança, “ *a Administração Pública deve ser a maior responsável por se cercar de todos os cuidados necessários quanto à qualificação técnica da contratada e/ou de sua equipe técnica. Isto posto, reconhecemos PROCEDENTE o questionamento*”. Dito isso, a Secretaria sugeriu nova redação para o item 9.7 do Edital. Vejamos:

9.7.1. Registro do licitante no órgão profissional competente, cuja validade seja devidamente comprovada para o ano em exercício.

9.7.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datado(s) e os signatários devidamente identificados por nome completo e cargo, que comprove que a licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste instrumento convocatório, devidamente registrado na entidade profissional competente.

9.7.3. Declaração do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente registrado na entidade profissional competente o qual deverá ser apresentado juntamente com a referida comprovação. Tal comprovação deverá ser feita no ato da assinatura da Ata ou do Contrato, por meio de: 1) com vínculo empregatício do profissional com a empresa, através de cópia autenticada da carteira Profissional, ou; 2) profissional contratado, sendo obrigatória a comprovação através de contrato firmado entre o profissional e a empresa CONTRATANTE, e, ou; 3) através do contrato social ou ata de eleição, se o profissional for sócio.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Pois bem, a nova redação sugerida pela Secretaria encontra guarida nos incisos do art. 30 da Lei 8666/93.

O registro do licitante na entidade profissional competente encontra-se expressamente disposto no inciso I do art. 30. Ademais o inciso IV do art. 30 dispõe como requisito de qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Assim, tendo em vista o Decreto que regulamenta a Lei 14130/2001 – Decreto 44476/2008, que em seu art. 6º, SS3º dispõe que “*as medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidos à aprovação do CBMMG, constantes do PSCIP, devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG*”, também por este motivo entendemos ser cabível a exigência de registro do profissional responsável na entidade profissional competente.

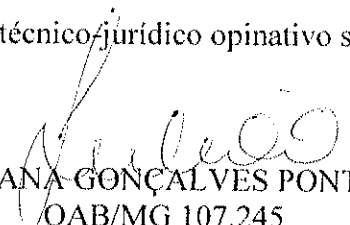
O atestado de capacidade técnica, por sua vez, encontra-se previsto no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, sendo possível também a sua exigência no edital de licitação.

Por fim, a exigência de declaração do licitante possuir em seu quadro profissional com registro na entidade profissional competente também se encontra previsto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/99, sendo factível a sua inclusão no edital de licitação a fim de comprovar a capacitação técnico-profissional do licitante para realizar o objeto licitado.

## Conclusão

Diante das razões apresentadas, em especial, em respeito às informações técnicas prestadas pela Secretaria de Bem Estar Social na CI 483/2014/DMTC e aos arts. 3º e 30, incisos I, II e IV, da Lei 8.666/93, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa Locaflex Locadora de Bens Móveis Ltda, acatando as alterações indicadas pela Secretaria quanto ao item 9.7 do Edital de Licitação.

Este é o parecer técnico-jurídico opinativo sobre o assunto.

  
JULIANA GONÇALVES PONTES  
OAB/MG 107.245  
Chefe da Assessoria Jurídica





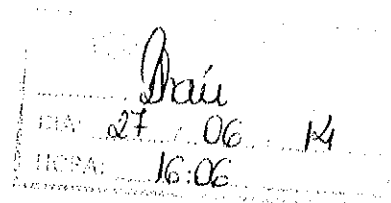
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
**Secretaria Municipal de Bem Estar Social**  
**Diretoria Municipal de Turismo e Cultura - DMTC**

**Comunicação Interna nº 483/2014 - DMTC**

Lagoa Santa, 27 de junho de 2014.

**À Pregoeira**

Josimara Machado Diniz  
C/C Assessoria Jurídica



**Assunto: Posicionamento referente a impugnação**

1. Em resposta à Comunicação Interna nº144/2014 – CCLC, que solicita parecer quanto ao pedido de impugnação feito pela empresa Locaflex Locadora de Bens Móveis LTDA, referente ao Pregão Presencial 040/2014, a Secretaria de Bem Estar Social emite o seguinte parecer:

2. Análise dos itens:

Item A – *Cadastro da empresa licitante no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais:*

Considerando o objeto do presente Edital, qual seja a contratação para a elaboração de projetos, é de nosso entendimento reconhecer IMPROCEDENTE a demanda da licitante, uma vez que a Lei Estadual 14130, artigo 7º, determina cadastro somente àqueles que comercializam, instalam, mantêm e conservam aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados. Desta forma, a inclusão de tal cláusula afastaria a possibilidade da contratação de empresa ou profissional especializado que tem por objeto exclusivo o item licitado, o que certamente contraria os princípios que regem a Administração Pública.

Para os itens B, C e D, por tratar-se o objeto do Edital de item de segurança, entendemos que a Administração Pública deve ser a maior responsável por se cercar de todos os cuidados necessários quanto a qualificação técnica da contratada e/ou de sua equipe técnica. Isto posto, reconhecemos PROCEDENTE o questionamento.

3. Conseqüentemente, sugerimos nova redação para o item 9.7, que seria tratado da seguinte forma:

9.7.1. Registro do licitante no órgão profissional competente, cuja validade seja devidamente comprovada para o ano em exercício.

9.7.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datado(s) e os signatários devidamente identificados por





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
**Secretaria Municipal de Bem Estar Social**  
**Diretoria Municipal de Turismo e Cultura - DMTC**

nome completo e cargo, que comprove que a licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste instrumento convocatório, devidamente registrado na entidade profissional competente.

9.7.3. Declaração do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente registrado na entidade profissional competente o qual deverá ser apresentado juntamente com a referida comprovação. Tal comprovação deverá ser feita no ato da assinatura da Ata ou do Contrato, por meio de: 1) com vínculo empregatício do profissional com a empresa, através de cópia autenticada da carteira Profissional, ou; 2) profissional contratado, sendo obrigatória a comprovação através de contrato firmado entre o profissional e a empresa CONTRATANTE, e, ou; 3) através do contrato social ou ata de eleição, se o profissional for sócio.

É o parecer.

4. Encaminhamos anexo:

- a. Cópia da Lei 14.130/01
- b. Processo Licitatório nº 063/2014

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**DANIEL HENRIQUE MARÇAL**

Gerente de Setor de Planejamento Turístico e Suporte Técnico

  
**BRÁULIO HENRIQUE DIAS VIANA**  
Secretário Municipal de Bem Estar Social

D.H.M.